



DESPACHO

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2019.

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

Assunto: **Solicitação de Diligência.**

1. Com base no art. 40 da Resolução ANAC nº 472 de 06/06/2018, que estabelece que a autoridade competente para decidir poderá em momento anterior à decisão determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração, e com o fim de dirimir dúvidas acerca das alegações trazidas pelo interessado em sua defesa, consideradas ainda as atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, e, com fundamento no artigo 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, **DECIDO**:

2. **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, determinando o encaminhamento à Gerência Técnica de Gestão da Informação - GTGI da Superintendência de Administração e Finanças - SAF (GTGI/GSIN/SAF), para que forneça subsídios a este órgão decisor, manifestando-se acerca dos argumentos apresentados em defesa, especialmente, em relação ao seguinte questionamento:

- Considerando as alegações da autuada, conforme manifestação (SEI 2763662) referente ao AI 000019/2019 e reforçadas em sede recursal (SEI 3151259), especialmente quanto àquela ter apresentado, tempestivamente no dia 19/11/2018, resposta à manifestação de nº 20170013117 registrada no sistema STELLA e que "*o sistema nas quais são processadas as manifestações não fornece qualquer tipo de comprovante de protocolo no momento em que são procedidas as respostas às mesmas, não sendo possível sequer fazer a localização da manifestação após ser procedida sua resposta*", faz-se premente questionar: (i) existe registro em sistema de resposta à manifestação de nº 20170013117? (ii) caso a resposta seja positiva, em que data tal resposta foi registrada no sistema? (iii) há registro de resposta a outras manifestações envolvendo a EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A no mês de novembro de 2018? Quais os números das manifestações?

3. O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

4. Importante, ainda, observar o *caput* e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

5. Ressalte-se que, se em decorrência da presente diligência forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o autuado deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada, conforme dispõe o artigo 40 da Resolução ANAC nº 472/2018 em seu parágrafo único.

6. Atendidas a determinações anteriores, restitua-se os autos à Relatoria, para prosseguimento do feito.

7. À Secretaria para as providências cabíveis.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE nº 1467237
Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/08/2019, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3383554** e o código CRC **28F5280F**.